



APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0078462-94.2022.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS

APELADO: THIAGO MACEDO OLIVEIRA

CORRÉU: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU: DOUGLAS BRUNO MACIEL

RELATOR: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Apelação Criminal. Os denunciados ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS e THIAGO MACEDO OLIVEIRA foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do CP, sendo-lhes aplicadas as penas idênticas, de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, na menor fração unitária. Os apelados foram presos em flagrante no dia 01/04/2022. Foi-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade. O feito foi desmembrado com relação aos corréus WESLEY RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS BRUNO MACIEL para o processo nº 0243161-05.2022.8.19.0001. Recurso Ministerial buscando o reconhecimento da majorante de emprego de arma de fogo, nos termos da denúncia. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do apelo. 1. Narra a denúncia que no dia 31/03/2022, por volta das 13h20min, na Avenida Vinte de Janeiro, Galeão, os denunciados THIAGO e WESLEY, consciente e voluntariamente, agindo em concurso de ações e desígnios entre si e com os outros dois denunciados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, contra Francisco José Marques de Albuquerque, subtraíram, para si, uma mochila da marca Sansodin, cor preta, contendo joias de um leilão da Caixa Econômica Federal no valor aproximado de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), de propriedade da referida vítima. 2. Assiste razão ao *Parquet* quanto à incidência de emprego de arma de fogo, eis que prescindível a sua apreensão e perícia, como entende a jurisprudência majoritária. 3. Passo a refazer a dosimetria. 4. Os apelados são primários e possuidores de bons antecedentes. As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão “...o elevado valor das joias subtraídas (cerca de 400.000,00), denota uma maior gravidade das consequências do crime ...”, o que se mostra correto. 5. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 6. Na etapa derradeira, subsiste o aumento da pena na fração modulada pelo sentenciante. As duas majorantes restaram devidamente comprovadas, contudo, em observância aos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Diante do concurso de



causas de aumento, a sanção deve ser majorada somente em 2/3 (dois terços). 6. Remanesce o regime semiaberto fixado, considerando-se o quantitativo de pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. 7. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a majorante referente ao emprego de arma de fogo, redimensionando a resposta penal de ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS e THIAGO MACEDO OLIVEIRA para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no menor valor unitário, oficiando-se à VEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, processo n.º **0078462-94.2022.8.19.0001**, originário do Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, RJ, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelados **ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS** e **THIAGO MACEDO OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ que negava provimento ao recurso, nos termos do seu voto.

Sessão de Julgamento, 26 de junho de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0078462-94.2022.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS

APELADO: THIAGO MACEDO OLIVEIRA

CORRÉU: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU: DOUGLAS BRUNO MACIEL

RELATOR: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID

VOTO

Através de sentença proferida em 18/08/2023, pela Dr.^a LUCIANA FIALA DE SIQUEIRA CARVALHO, Juíza de Direito da 31^a Vara Criminal da Comarca da Capital, **ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS e THIAGO MACEDO OLIVEIRA** foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo sido aplicadas as penas de 06 (seis) anos. 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, 14 (quatorze) dias-multa, na menor fração unitária, em desfavor de ambos os acusados, sendo-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade (Peça 001572)

O feito foi desmembrado com relação aos corréus **WESLEY RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS BRUNO MACIE** para o processo nº 0243161-05.2022.8.19.0001.

Os acusados foram presos em flagrante no dia **01/04/2022** (peça 000085) e não lhes foi permitido recorrer em liberdade.

O Ministério Público, recorreu, anexando suas razões de apelação na peça 001672, buscando o reconhecimento da majorante de emprego de arma de fogo, nos termos da denúncia.

Contrarrazões defensivas conjuntas acostadas na peça 001832, pelo não provimento do apelo ministerial.

A Procuradoria de Justiça, na pessoa do Dr. LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES, anexou seu Parecer na peça 001843, no sentido conhecimento e provimento do recurso.

Consta da peça vestibular (peça 000003) que:

“(…) No dia 31 de março de 2022, por volta das 13h20min, na Avenida Vinte de Janeiro, Galeão, os denunciados THIAGO e WESLEY, consciente e voluntariamente, agindo em concurso de ações e desígnios entre si e com os outros dois denunciados, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, contra Francisco José Marques de Albuquerque, subtraíram, para si e seus comparsas, uma mochila da marca Sansodin, cor preta, contendo joias de um leilão da Caixa Econômica Federal no valor aproximado de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), de propriedade da referida vítima.

A vítima, ao descer de um táxi no setor de embarque do Terminal 02, Portão A, foi abordado pelos dois denunciados acima citados, sendo que THIAGO pilotava uma motocicleta e WESLEY, que estava na garupa, armado com um revólver, anunciou o roubo e subtraiu a mochila daquela, tendo, em seguida, os dois fugido no referido veículo.

O denunciado ALESSANDO, livre e conscientemente, deu cobertura aos executores do roubo, permanecendo em seu automóvel, um Fiat Palio, cor cinza, placa GVV-8508, próximo ao local do crime e após a subtração pegou WESLEY num ponto de ônibus da Estrada do Galeão, perto da saída da Av. Vinte de Janeiro e o levou até a Praia de Ipanema, concorrendo, assim, para o crime.

Já o denunciado DOUGLAS, consciente e voluntariamente, planejou o roubo com os três comparsas e chefiou a empreitada criminosa, coordenando as ações de cada um dos roubadores, cabendo-lhe ainda ficar na fila da agência da CEF do Shopping Rio Sul para escolher a vítima e depois indicá-la a Thiago e Wesley, que a seguiram junto com Alessandro.

Logo após o roubo, a vítima noticiou o crime na Delegacia do Aeroporto (DAIRJ) e, depois de ter sido identificada a placa da motocicleta, pelas imagens do local do crime, e verificado que estava registrada em nome do denunciado THIAGO, residente em Minas Gerais, o qual teria em sua folha penal, do referido Estado, diversos crimes, entre eles de roubo, foi difundido um alerta aos policiais da região da provável rota de fuga dos roubadores.

No dia seguinte, por volta de 19h00m, policiais rodoviários de uma das equipes de serviço de fiscalização de rodovia da BR- 040 (rio-Juiz de Fora) perceberam uma motocicleta azul, que seguia no sentido MG, e deram-lhe ordem de parada, ocasião em que se constatou que a mesma ostentava a placa RNU-1E80, informada no referido alerta, e que seu condutor era o denunciado THIAGO, o qual foi revistado e nada de ilícito foi encontrado em seu poder, mas, por estar conduzindo a motocicleta utilizada no roubo, foi encaminhado à 108ª DP – Três Rios.

Em seguida, os policiais pesquisaram no cadastro de abordagens da PRF sobre a placa da motocicleta conduzida por THIAGO, verificaram que, em 29/03/2022, por volta de 21h30m, a referida motocicleta fora abordada seguindo rumo ao Rio de Janeiro, juntamente com o Fiat Palio, cor cinza, placa GVV-8508, e constataram, pelo referido cadastro, que os ocupantes dos dois veículos viajavam juntos, sendo que nessa ocasião, como é a praxe da PRF, os ocupantes do automóvel foram identificados por nome e CPF, como sendo os outros três denunciados.

Cerca de uma hora e meia depois do condutor da motocicleta ter sido encaminhado para a 108ª DP, os policiais rodoviários avistaram o Fiat Palio, placa GVV-8508, que seguia rumo a Minas Gerais, e deram ordem de parada ao seu motorista, ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS, o qual viajava sozinho e ao ser inquirido disse estar voltando de Cabo Frio, na Região dos Lagos. Contudo, após a chegada ao local de policiais da DAIRJ, os quais lhe informaram que seria conduzido, juntamente com o denunciado THIAGO, para o Rio de Janeiro, admitiu ter participado do roubo, como condutor do automóvel que deu cobertura aos dois executores, THIAGO e WESLEY, esclarecendo que o primeiro pilotara a motocicleta e que o segundo estaria portando uma pistola de brinquedo e teria subtraído a mochila da vítima, bem como que o denunciado DOUGLAS teria planejado o crime, o que confirmou em sede policial, na DAIRJ (index 39).

Assim agindo, os denunciados estão incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (Thiago e Wesley) e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (Alessandro e Douglas). (...)"

Merece acolhimento a pretensão ministerial para incrementar a dosimetria.



A majorante de arma de fogo deve ser reconhecida, diante das provas robustas colhidas, em que a vítima e demais testemunhas garantiram que os agentes portavam arma de fogo.

A propósito, o fato de a arma de fogo não ser arrecadada não impede a sua incidência. Apesar de existir entendimento contrário, no sentido de que a arma deveria ter sido apreendida e periciada, filio-me a outro entendimento, já que, em conformidade com a tese predominante na doutrina e na jurisprudência, é desnecessária a apreensão da arma para o reconhecimento da causa de aumento, principalmente quando demonstrada sua existência e seu uso, de forma inequívoca, por outros meios de prova, como ocorre na hipótese presente.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.985 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): DALILO PEREIRA DOS SANTOS

IMPTE.(S): DPDF- ANDRÉ DE MOURA SOARES

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: *Habeas Corpus* nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte.

No mesmo sentido o STJ:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.234 - SP (2011/0005163-4)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

IMPETRANTE: WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: IVIS RODRIGUES DA SILVA

DATA DE JULGAMENTO: 07/10/2014

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressalvando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. Na hipótese de haver prova testemunhal afirmando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o delito de roubo, irrelevante, para

fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva.

3. Ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. (Grifei)

Compartilho desse entendimento, sendo a palavra da vítima suficiente para comprovar o emprego de arma, quando isto for corroborado por outros elementos de prova, não sendo imprescindíveis a apreensão e perícia do artefato.

Constata-se que a prova é robusta quanto ao *modus operandi* do roubo, evidenciando-se por meio de prova testemunhal o emprego de artefato bélico.

Feitas tais considerações passo a redimensionar a dosimetria.

Os apelados são primários e possuidores de bons antecedentes (FACs nas peças 001171 e 001176).

As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão “...o elevado valor das joias subtraídas (cerca de 400.000,00), denota uma maior gravidade das consequências do crime ...”, o que se mostra acertado.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na etapa derradeira, subsiste o aumento da pena na fração modulada pelo sentenciante.

As duas majorantes restaram devidamente comprovadas, sendo aplicadas as disposições do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Esse dispositivo possibilita, nestas condições, a preponderância de apenas uma majorante, prevalecendo a que mais aumente, o que se mostra cabível, considerando as condições judiciais dos apelantes e as consequências do crime perpetrado, que não extrapolaram o âmbito de normalidade.

Logo, a reprimenda deve ser elevada apenas na fração de 2/3 (dois terços), prevalecendo a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

A resposta social de cada sentenciado fica acomodada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no menor valor unitário, tornando-se definitiva na ausência de moduladores.

Remanesce o regime semiaberto.

Recurso conhecido e provido, para reconhecer a majorante referente ao emprego de arma de fogo, redimensionando a resposta penal de **ALESSANDRO JUNIO MARQUES DOS SANTOS e THIAGO MACEDO OLIVEIRA** para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no menor valor unitário.

Façam-se as anotações e comunicações devidas.

Sessão de Julgamento, 26 de junho de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator